



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1101594

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Olívia Rogério Brandão de Souza

DENUNCIADA: Município de Contagem

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Olívia Rogério Brandão de Souza em razão de possíveis irregularidades na contratação de Organização de Sociedade Civil para atuação na área de assistência social, desconsiderando os aprovados em concurso público vigente, pelo município de Contagem (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A denunciante aduziu, em síntese, que os candidatos aprovados no concurso público, Edital n° 2/2019, foram descartados sem chance de nomeação e posse, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para aprovação no cargo de Assistente Social, uma vez que o município de Contagem optou pela contratação de Organização da Sociedade Civil para atuação na área de assistência social.

A denúncia foi autuada e distribuída em 19/4/2021(peças n° 4 e 5).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou sua análise inicial entendendo pela procedência do apontamento relativo à desconsideração dos aprovados no referido concurso público vigente e pela irregularidade da contratação da empresa OSC Associação de Apoio Social e Cultural Renascer pelo município de Contagem, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (peça n° 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Este Órgão Ministerial proferiu parecer pela citação das responsáveis (peça nº 9).

Posteriormente, a denunciante solicitou desistência da Denúncia, uma vez que a Prefeitura de Contagem havia feito algumas nomeações, incluindo a dela, que ocorreu em 8/10/2021 (peça nº 16).

Determinada a juntada da documentação aos autos e a intimação da denunciante para que lhe fosse informado que o seu pedido seria analisado em momento processual oportuno, após a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (peça nº 18).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que a desistência da ação, pela denunciante, não obsta o prosseguimento do feito por esse Tribunal de Contas. Entretanto, entendeu que houve perda do objeto da denúncia, uma vez que a Prefeitura de Contagem demonstrou que não estava desconsiderando a nomeação dos aprovados, inclusive, tendo feito algumas nomeações no período (peça nº 22).

Parecer ministerial pugnando pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa, entendendo que a desistência da denunciante não impede a apuração dos fatos por esse Tribunal de Contas (peça nº 24 do SGAP).

Despacho do Relator determinando a citação dos responsáveis (peça nº 25), que apresentaram defesa às peças nº 29, 32, 35 a 37 e 39 a 41.

Relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinando pela procedência da denúncia em função da contratação da empresa OSC Associação de Apoio Social e Cultural Renascer, pelo município de Contagem, em ofensa ao princípio constitucional do concurso público (peça nº 43).

Parecer Ministerial opinando pela procedência da denúncia (peça nº 45).

Decisão proferida nos autos, na qual os Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgaram procedente a denúncia, no mérito, deixando, contudo, de aplicar multa às responsáveis, em face da posterior nomeação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

candidatos aprovados para os cargos de assistente social previstos na Lei Municipal nº 105/2011 e da não comprovação de dano ao erário (peça nº 47).

Por meio de decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 1153272, os Conselheiros da Segunda Câmara anularam a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 1101594, uma vez que eivada de vício insanável, qual seja, a ausência de juntada de defesa apresentada tempestivamente pela Sra. Marília Aparecida Campos, por constituir afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da verdade material (peça nº 50).

Após juntada da documentação encaminhada pela responsável (peça nº 54), os autos da presente denúncia retornaram à Unidade Técnica para análise dos argumentos defensivos nela aduzidos.

Relatório técnico emitido pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluindo que as razões de defesa trazidas pela Prefeita Municipal de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, não foram capazes de desconstituir a ilegalidade da contratação da OSC Renascer, por meio de Termo de Colaboração nº 1/2021, para atuação na área de assistência social, no período de vigência do Concurso Público (Edital nº 2/2019), em preterição de candidatos aprovados para o cargo de assistente social, que tinham direito subjetivo à nomeação, à luz da tese fixada pelo STF no Tema 784 (peça nº 57).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas nos relatórios técnicos – peças nº 43 e 57 do SGAP, fundamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação apresentada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 57), devendo ser expedida recomendação às responsáveis para que não reincidam na prática da irregularidade constatada, sob pena de responsabilidade.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)